Parecer CFOT nº 14/2024 ao PL 1592/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Ednaldo Régio de Lima e outro. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://e-processos.camarauberlandia.mg.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 7E92-0D2E-7B3D-EA72

Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1592/2024

Ementa: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO

ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS NO VALOR DE R\$ 100.000,00

(CEM MIL REAIS) À ENTIDADE QUE MENCIONA.

Autoria Prefeito Municipal

Relatori Abatenio Marquez

a:

I - RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Prefeito Municipal, que AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) À ENTIDADE QUE MENCIONA., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 4.320/64, créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

<u>Créditos suplementares são aqueles abertos quando as dotações</u> orçamentárias são ou se tornam insuficientes.

Desta forma, a intenção do projeto em tela é remanejar recursos para atender objetivos que constam da lei orçamentária, cujos valores são insuficientes.

Tais créditos, quais sejam, os suplementares, são abertos por decreto do Executivo, mas, nos termos do inc. V do art. 167 da Constituição Federal e do inc.



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

V do art. 113 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, dependem de autorização legislativa, o que ora se pretende.

o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/88, do inc. V do art. 113 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia bem como artigo 42 da Lei 4.3204, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320/64

- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- I o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II os provenientes de excesso de arrecadação;
- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (g.n.)

Os mesmos dispositivos legais acima mencionados exigem para a abertura de créditos suplementares, a indicação de recursos para cobertura, requisito plenamente atendido pelo projeto.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

Entendemos que o projeto atende às normas financeiras em vigor, no mérito pertinente uma vez que o projeto de lei em análise visa o repasse de recursos financeiros para Ação Moradia no valor de R\$ 100.000,00 tendo como objeto a execução do Festival de Quadrilhas Juninas.

As Festas Juninas são reconhecidas como cultura nacional pela Lei Federal nº 14.555, de 25 de abril de 2023, e com a presente proposta pretendese a valorização, promoção e preservação da cultura tradicional dos grupos de Quadrilhas Juninas, que também movimentam a cadeia produtiva das manifestações culturais típicas do período junino de Uberlândia.



Parecer CFOT nº 14/2024 ao PL 1592/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Ednaldo Régio de Lima e outro. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://e-processos.camarauberlandia.mg.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 7E92-0D2E-7B3D-EA72

Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

III - CONCLUSÃO:

Depois de realizada a análise de mérito do referido ao Projeto e atendidos os pressupostos, estas Comissões, acolhendo o voto do Relatos opina pela tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024 16:17:04.

Abatenio Marquez Relator

